



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Processo nº 155/2019

REQUERENTE: Procuradoria da Justiça Desportiva

REQUERIDO: Figueirense Futebol Clube

RELATOR: Flávio Boson Gambogi

**NÃO REALIZAÇÃO DE PARTIDA –
COMISSÃO TÉCNICA E ATLETAS
PRESENTES – DECISÃO DOS JOGADORES
EM PERMANECER NO VESTIÁRIO –
PROTESTO POR ATRASO DE SALÁRIOS –
RESPONSABILIDADE DO CLUBE MANTIDA
– CONDENAÇÃO**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva em desfavor do Figueirense/SC, em razão de infeliz episódio vivenciado em 20/08/2019, oportunidade em que os atletas da aludida agremiação, aparentemente como forma de protesto pelo atraso de salários e demais verbas trabalhistas, deixaram de adentrar ao gramado, embora estivessem na praça de desporto.

Diante disso, cumprida as formalidades legais, o árbitro acabou declarando vencedor a equipe mandante, no caso, o Cuiabá Esporte Clube, pelo placar de 3x0.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Tendo em vista que a hipótese em questão amoldar-se-ia ao disposto no art. 203 do CBJD, a Procuradoria apresentou a presente denúncia, pugnando pela punição do Figueirense/SC na forma prevista no aludido dispositivo.

Devidamente citado, o Figueirense/SC fez representar por advogado na sessão de julgamento, oportunidade em que apresentou nota editada pelo clube à época, em que reputa exclusivamente aos seus atletas, a responsabilidade pelo W.O.

Encerrada a instrução, teve início os debates orais, oportunidade em que a Procuradoria reiterou os termos da denúncia, ao passo que a defesa informou que o clube era antes gerido por uma empresa, de forma terceirizada, mediante contrato que acabara de ser rompido. O Figueirense/SC admitiu ainda a ocorrência do episódio e os fatores que levaram ao gesto extremado dos atletas, o que, segundo a defesa, afastaria sua responsabilidade.

Porventura se entendesse por sua responsabilização, a defesa clamou pela parcimônia deste STJD quando do julgamento e fixação da pena. Foi inclusive informado da tribuna, pelo ilustre advogado do Figueirense/SC, que referido clube estava em avançadas negociações com a equipe do Cuiabá/MT para indenização dos prejuízos suportados, haja vista que a possibilidade do W.O., bastante noticiada, acabou esvaziando a partida, o que se agravou com a efetivação do W.O.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Conforme amiúde narrado, a ocorrência do W.O. é fato incontroverso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Sobre a alegação da defesa, no sentido de que foram os próprios atletas que decidiram não ingressar em campo, o que fizeram, inclusive, à revelia do clube, tenho que ainda assim subsiste a responsabilidade do Figueirense/SC.

É que consoante o art. 203 do CBJD, deve ser punido aquele que *“deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão”*. Trata-se de evidente hipótese de responsabilidade objetiva, cujo afastamento só poderia ocorrer mediante o rompimento donexo causal, o que não se vislumbra na hipótese.

É que mesmo se admitindo que a recusa pela disputa da partida tenha sido dos próprios atletas, o clube deve responder pelo comportamento de seus prepostos, quanto mais se se considerar que a motivação foi o descumprimento de obrigações trabalhistas, inclusive o não pagamento dos salários.

Neste sentido, a par de não se poder exigir dos jogadores que cumpram com suas obrigações contratuais, se o clube não faz a sua parte, é certo que estes não podem ser considerados estranhos à relação (fato de terceiro), tampouco seu comportamento pode ser considerado imprevisível ou inevitável (caso fortuito), pelo contrário, é de se esperar que um trabalhador se insurja - mediante greve, por exemplo - contra o empregador que não paga seus salários.

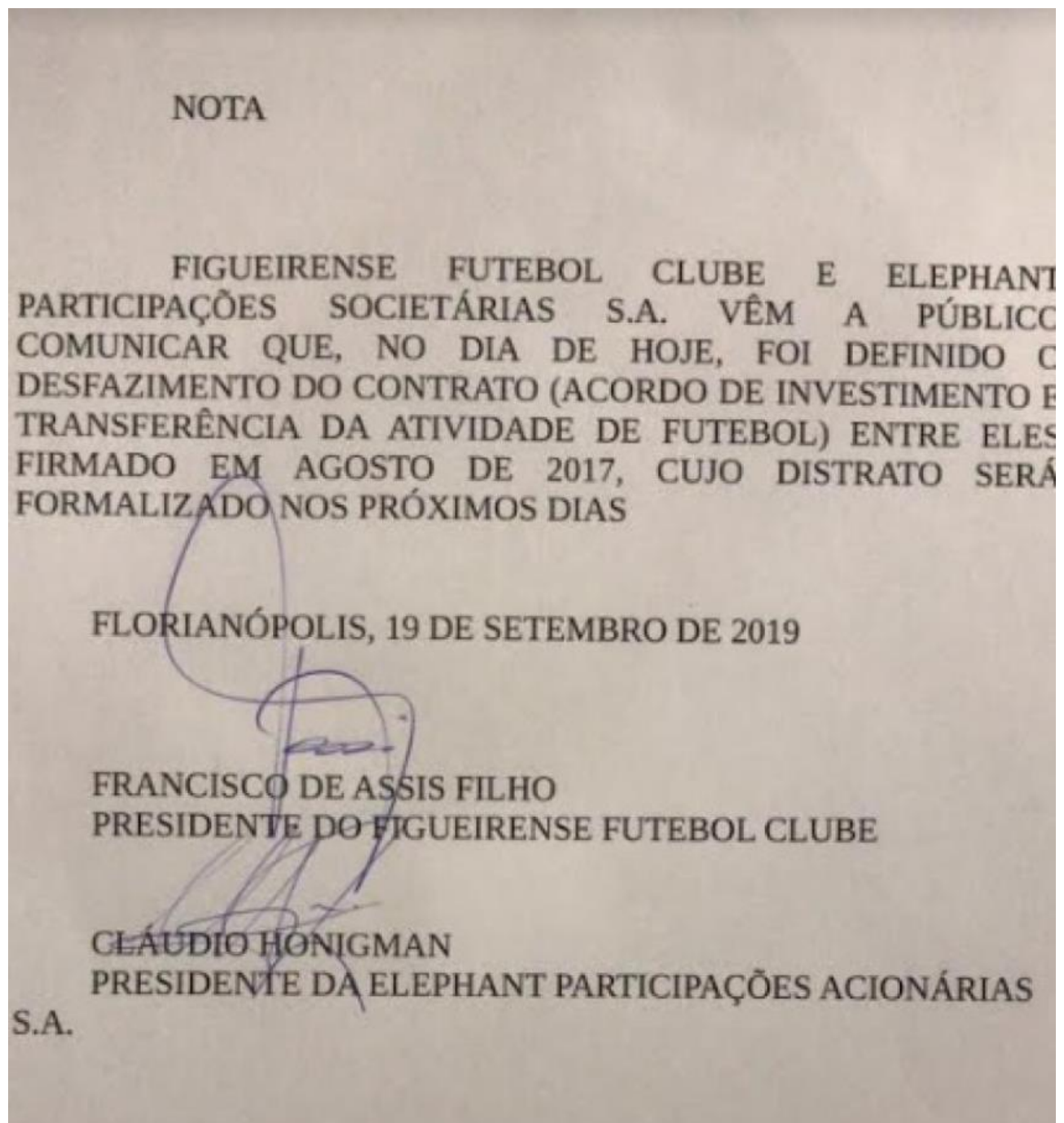
Resta, assim, tipificada a conduta do Figueirense/SC, que deve ser punido na forma do art. 203 do CBJD.

Passo agora à dosimetria da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Conforme informado pelo advogado que fez a defesa do clube, e noticiado pela imprensa (<https://oglobo.globo.com/esportes/figueirense-empresa-rompem-contrato-para-gestao-do-futebol-do-clube-1-23960695>), o Figueirense/SC acaba de romper o contrato que tinha com a empresa até então responsável pela gestão da agremiação. Confira-se:





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Tal acontecimento inclusive elidiu possível abandono do clube da competição, como abaixo se verifica:

Figueirense garante permanência na disputa da Série B
24/09/2019 19h39 | STJD

A Procuradoria da Justiça Desportiva oficiou o Figueirense nesta terça, dia 24 de setembro, para que se manifestasse sobre a possível desistência na disputa do Campeonato Brasileiro da Série B de 2019. Em retorno recebido no fim da tarde, o clube negou o fato e assegurou que seguirá na competição. Portanto, a partida entre Figueirense e Bragantino, marcada para esta noite, segue mantida.

Entenda o caso:

Na última segunda-feira, o Figueirense enviou ofício à CBF pedindo o cancelamento imediato do jogo contra o Bragantino, a ser realizado nesta terça, dia 24 de setembro, pela Série B do Campeonato Brasileiro.

Em documento assinado pelo presidente da Elephant, Claudio Honigman, o clube alegou dificuldades financeiras e chegou a citar a greve de funcionários que resultou no WO diante do Cuiabá. Além disso, o ofício dizia também que uma grave crise política ronda o clube.

Após a comunicação, o presidente do STJD, Paulo Salomão Filho, recebeu o ofício e encaminhou para a Procuradoria analisar. Diante disso, o procurador-geral Felipe Bevilacqua emitiu um despacho solicitando esclarecimentos ao Figueirense no prazo de 24 horas. Foi aberto também um procedimento preliminar para averiguação das responsabilidades dos envolvidos, uma vez que o ato constitui infração.

Após recebimento do requerimento de manifestação, o clube emitiu documento garantindo que “de forma irrevogável e irretroatável o Figueirense continuará na disputa da competição”.

A agremiação disse ainda que a empresa Elephant foi afastada do comando do clube em tutela de urgência na última sexta-feira, e que o ofício enviado não tem validade jurídica, uma vez que somente o presidente do Conselho Deliberativo, Francisco de Assis Filho, está habilitado para assinar qualquer representação.

<https://www.stjd.org.br/noticias/figueirense-garante-permanencia-na-disputa-da-serie-b>

Impossível deixar de se considerar, portanto, a situação então vivenciada pelo clube e o interesse real de que os graves problemas venham a ser solucionados. Deste modo, mesmo que grave – o que, em tese, recomendaria fixação de elevada reprimenda – penso que a atuação do Tribunal não deve propositar consequências ainda mais devastadoras à equipe e aos seus próprios atletas, que já enfrentam as consequências da crise financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Assim, não obstante ser típica a conduta, o que impõe a obriga a imposição da sanção prevista (*“multa, de R\$100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento”*), talvez fosse o caso de dar ao Figueirense um voto de confiança.

Nem por isso estar-se-á a afastar o caráter preventivo/retributivo da pena, tampouco ficará desguarnecida a norma (conceito de JAKOBS) ou o bem jurídico tutelado (conceito de ROXIN), até porque, numa competição, a perda dos pontos em favor do adversário é sanção mais eficaz a tais desideratos.

Nesse sentido, em se considerando que o boletim financeiro daquela partida aponta o prejuízo de cerca de 30 mil reais para a equipe mandante, e, diante da manifestação do Figueirense/SC, feita da tribuna, no sentido de que pretende ressarcir o Cuiabá/MT, sendo que estariam em avançada negociação, adequado aplicar multa equivalente a 10% daquele valor, ou seja, 3 mil reais.

Trata-se, outrossim, de montante três vezes maior do que fora aplicado pela Quarta Comissão Disciplinar à equipe de aspirantes do Figueirense por conduta similar no mesmo dia (<https://www.stjd.org.br/noticias/wo-de-aspirantes-do-figueirense-e-punido-no-stjd>), o que ressalta a adequação.

Sobre os pontos em disputa naquela partida, diante da conjunção aditiva “e” adotada pela legislador, não se pode deixar de aplicar também a aludida sanção, qual seja, *“perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento”*. Por sua vez, assim dispõe o art. 56, §1º do RGC/2019:

Art. 56 - Nenhuma partida poderá ser disputada com menos de 7 (sete) atletas ou com a ausência de um dos Clubes disputantes.

§ 1º - Na hipótese do não atendimento ao previsto no presente artigo, o árbitro aguardará até 30 (trinta) minutos após a hora marcada para o início da partida, findo os quais o Clube regularmente presente será declarado vencedor pelo escore de 3 a 0 (três a zero), ou seja, por W.O.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Assim, é o caso – se ainda não foi feito – de se determinar que os três pontos disputados naquela partida que acabou não realizada em razão da não apresentação do Figueirense/SC, sejam computados em favor do Cuiabá/MT, que *“será declarado vencedor pelo escore de 3 a 0 (três a zero), ou seja, por W.O”*.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, a Quinta Comissão Disciplinar deste STJD deliberou, à unanimidade, por condenar o Figueirense/SC na forma do art. 203 do CBJD, aplicando-lhe a pena prevista, isto é, *“multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento”*, o que, no caso concreto, implicou em multa de R\$3.000,00 (três mil reais), além da perda de 3 pontos em favor do Cuiabá/MT, em conformidade ao art. 56, §1º do RGC/2019.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2019.


FLÁVIO BOSON GAMBOGI
Auditor da 5ª Comissão Disciplinar do STJD